



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.979-B, DE 2024 **(Do Sr. João Daniel)**

Altera a Lei nº 12.302, de 02 de agosto de 2010, que regulamenta o exercício da atividade de instrutor de trânsito; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS RAMOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relatora: DEP. CHRIS TONIETTO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Altera a Lei nº 12.302, de 02 de agosto de 2010, que regulamenta o exercício da atividade de instrutor de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.302, de 02 de agosto de 2010 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito, Diretor Geral e Diretor de Ensino de Centros de Formação de Condutores.

Art. 2º Considera-se instrutor de trânsito o profissional responsável pela formação de condutores de veículos automotores e elétricos, desde que vinculado ao Centro de Formação de Condutores e com registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º-A: Considera-se Diretor Geral o profissional responsável pela administração e correto funcionamento dos Centros de Formação de Condutores, além de outras atribuições determinadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º-B: Considera-se Diretor de Ensino o profissional responsável pelas atividades pedagógicas dos Centros de Formação de Condutores, além de outras atribuições determinadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 3º - A Compete ao Diretor Geral:

I - estabelecer bem como manter as relações oficiais com os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 23/07/2024 11:17:33.683 - MESA

PL n.2979/2024

II - administrar a instituição de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

III - praticar todos os atos administrativos necessários à consecução das atividades que lhe são próprias e possam contribuir para a melhoria do funcionamento da instituição;

IV - assinar, em conjunto com o Diretor de Ensino, os certificados de conclusão de cursos de formação, atualização e reciclagem, com a identificação da assinatura;

V - frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 3º - B Compete ao Diretor de Ensino:

I - orientar os instrutores no emprego de métodos, técnicas e procedimentos didáticos pedagógicos, dedicando-se à permanente melhoria do ensino;

II - organizar o quadro de trabalho a ser cumprido pelos Instrutores;

III - acompanhar, controlar e avaliar as atividades dos instrutores a fim de assegurar a eficiência do ensino;

IV - frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

Art. 4º - A São requisitos para o exercício da atividade de Diretor Geral e de Ensino:

I - no mínimo, vinte e um anos de idade;

II - curso superior completo;





III - curso de capacitação específica para a atividade; e

IV - no mínimo, dois anos de habilitação;

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de trânsito bem como do Diretor Geral e de Ensino que já estejam credenciados nos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º São deveres do instrutor de trânsito, Diretor Geral e de Ensino:

(...)

Art. 6º É vedado ao instrutor de trânsito, Diretor Geral e de Ensino:

(...)

Art. 7º São direitos do instrutor de trânsito, Diretor Geral e de Ensino:

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde a publicação do Código de Trânsito Brasileiro que ocorreu em 23 de setembro de 1997, os Centros de Formação de Condutores devem cumprir uma exigência de infraestrutura mínima de pessoal obrigatória, composta por 02 (dois) instrutores de trânsito, assim como 01 (um) Diretor Geral e 01 (um) Diretor de Ensino, conforme se verifica no texto da Res. 789/2020 – CONTRAN.

E atualmente, temos credenciados junto aos Órgãos executivos de trânsito dos Estados o total de 14.500 (quatorze mil e quinhentos) Centros de Formação de Condutores, que ao cumprirem com a exigência de pessoal estabelecida em Resolução Federal, geram o mínimo de 29.000 (vinte e nove mil) postos de trabalho direto, somente em relação aos Diretores de CFC.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 23/07/2024 11:17:33.683 - MESA

PL n.2979/2024

Entretanto, o exercício da profissão de Diretor Geral e de Ensino de CFC é regulamentado por meio de Resolução Federal, não cumprindo portanto o disposto na Constituição Federal (art. 5º, inciso XIII) que exige lei federal, fragilizando o exercício desta profissão e tornando insegura a situação jurídica destes profissionais.

E como resultado desta insegurança jurídica, tivemos ao longo dos últimos anos várias ações judiciais questionando a existência desta função bem como das exigências estabelecidas para o exercício desta profissão, que atendido o disposto na Constituição Federal, deveriam constar de Lei Federal e não através de Resolução publicada pelo CONTRAN.

E devido ao grande número de questionamentos judiciais, o CONTRAN pretende flexibilizar, ou até excluir a exigência deste profissional da infraestrutura obrigatória de CFC's, o que poderá ao final resultar no desemprego de mais de 29.000 (vinte e nove mil) profissionais, deixando suas famílias desamparadas.

Desta forma, apresentamos este Projeto de Lei como forma de corrigir omissão legislativa caracterizada pela não regulamentação desta profissão, acreditando que não existirá qualquer impacto econômico para os Centros de Formação de Condutores vez que desde 1997 já possuem em seus quadros de funcionários o Diretor Geral e de Ensino.

E a apresentação deste Projeto de Lei assume importante função social, vez que fornece segurança jurídica ao exercício de duas profissões, garantindo o emprego e sustento de mais de 29.000 (vinte e nove mil) famílias bem como privilegia a educação no trânsito inclusive como política constitucional de segurança pública (Art. 144, §10º, Inciso I), já que estes profissionais atuarão diretamente na melhoria do processo de aprendizagem teórica e de prática veicular ministrados nos Centros de Formação de Condutores.

Sala das Sessões, em de julho de 2024.

Deputado JOÃO DANIEL
PT/SE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.302, DE 2 DE
AGOSTO DE 2010**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-02:12302>



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.979, DE 2024

Altera a Lei nº 12.302, de 02 de agosto de 2010, que regulamenta o exercício da atividade de instrutor de trânsito.

Autor: João Daniel – PT/SE

Relator: Lucas Ramos – PSB/PE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2979 de 2024, de autoria do Deputado João Daniel, tem como objetivo principal regularizar a profissão de Diretor Geral e Diretor de Ensino de Centros de Formação de Condutores (CFCs). Atualmente, essas funções são regulamentadas por resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), o que, segundo o projeto, não atende aos requisitos constitucionais para o exercício de uma profissão.

A proposição busca elevar o nível de profissionalização dos CFCs, garantir a segurança jurídica dos Diretores Geral e de Ensino e contribuir para a melhoria da educação no trânsito. Ao transformar a regulamentação de uma resolução para uma lei federal, o projeto visa dar mais estabilidade e valorização a essas importantes funções.

Destaca-se, entre outros pontos, a obrigatoriedade de registro dos profissionais nos Conselhos para o exercício legal da profissão.

É o Relatório.





II - VOTO DO RELATOR

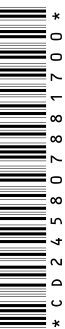
Em análise ao Projeto de Lei nº 2979/2024, que visa regulamentar a profissão de Diretor de Centro de Formação de Condutores (CFC), é fundamental destacar que a proposta está em consonância com a Constituição Federal, mais especificamente no que tange à garantia da liberdade do exercício de qualquer profissão, conforme o art. 5º, inciso XIII.

A regulamentação proposta é um passo necessário para corrigir uma lacuna jurídica existente desde a publicação da Lei nº 12.302, de 02 de agosto de 2010, que regula a profissão de instrutor de trânsito, mas não abrange a função de Diretor de CFC. Embora a contratação de Diretores de CFC seja obrigatória por mais de 20 anos, essa profissão ainda carece de regulamentação formal, gerando insegurança jurídica, especialmente com o recente aumento de ações judiciais que buscam dispensar a exigência constitucional.

A proposta do Projeto de Lei nº 2979/2024 visa corrigir essa lacuna, trazendo a regulamentação necessária para garantir que a profissão de Diretor de CFC seja exercida dentro dos parâmetros legais e constitucionais, assegurando a qualidade do ensino e a estabilidade no setor. A criação de uma regulamentação para esta profissão não representa inovação ou imposição de novas obrigações, mas sim a consolidação de um modelo que já existe na prática, assegurando os direitos dos profissionais e a manutenção da qualidade pedagógica nos Centros de Formação de Condutores.

Portanto, considerando a relevância da medida para a regularização da profissão e a manutenção da qualidade dos serviços prestados pelos CFCs, que impactam diretamente na formação de condutores e na segurança no trânsito, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2979/2024.

Assim, concluo que o presente projeto de lei atende de maneira eficaz às necessidades da categoria, garantindo a proteção dos direitos dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

profissionais da área e contribuindo para o desenvolvimento da educação no trânsito no Brasil.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2979 de 2024.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2024.

Lucas Ramos
Deputado Federal – PSB/PE

Apresentação: 27/11/2024 15:55:26.040 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 2979/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.979, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.979/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Leo Prates - Vice-Presidente, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Vicentinho, Airton Faleiro, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Rafael Brito, Sanderson e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado VINICIUS CARVALHO
No exercício da Presidência





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.979, DE 2024

Altera a Lei nº 12.302, de 02 de agosto de 2010, que regulamenta o exercício da atividade de instrutor de trânsito.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relatora: Deputada CHRIS TONETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.979, de 2024, altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, que *regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito*. Além de modificar os requisitos para o exercício da profissão de instrutor de trânsito, a proposição tem por objeto regulamentar as profissões de Diretor Geral e de Diretor de Ensino dos Centros de Formação de Condutores, definindo seus respectivos âmbitos de atuação, competências, requisitos para o exercício profissional, deveres, vedações e direitos.

Na Justificação, o autor da proposição, deputado João Daniel (PT-SE), argumenta que, atualmente, o exercício das profissões de Diretor Geral e de Diretor de Ensino de Centros de Formação de Condutores é regulamentado por resolução do Conselho Nacional de Trânsito, não por lei federal, conforme exige o art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Isso, por sua vez, tem exposto a risco a existência dessas profissões, que empregam cerca de 29.000 (vinte e nove mil) em todo o país.

A matéria, que não contém proposições apensadas, foi distribuída às Comissões de Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A Comissão de Trabalho, em reunião deliberativa extraordinária realizada em 4 de dezembro de 2024, concluiu pela aprovação do projeto, sem alterações, conforme parecer proferido pelo relator, deputado Lucas Ramos (PSB-PE).

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, do mesmo diploma legal.

É o relatório.





II - VOTO DA RELATORA

Conforme prevê o art. 32, inciso IV, alínea “a”, e o art. 139, inciso II, alínea “c”, ambos do RICD, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.979, de 2024.

Quanto à **constitucionalidade**, verifica-se que: **a)** o art. 5º, inciso XIII, e o art. 22, inciso XVI, ambos da Constituição Federal, autorizam à União legislar por lei ordinária acerca do estabelecimento de requisitos de qualificação profissional e de condições para o exercício de profissões, respectivamente; **b)** não há previsão de reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria tratada; **c)** a proposição não fere, em sua matéria, qualquer princípio ou regra constitucional, mas que, pelo contrário, está em perfeita conformidade com suas disposições.

A proposição em comento também é dotada de **juridicidade**, haja vista que traz inovação legislativa em harmonia com o arcabouço legal em vigor. Além disso, seu teor conta com a necessária generalidade normativa e respeita os princípios gerais do Direito.

Quanto à **técnica legislativa e à redação**, em geral, o Projeto de Lei compreende as exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, mas carece dos seguintes ajustes: **a)** acréscimo de primeiro artigo com indicação do objeto da lei, conforme propõe a norma referida; **b)** correção de erros de redação; **c)** correção do formato dos numerais de dispositivos; **d)** acréscimo da nota de nova redação (NR). Para fins de economicidade, opta-se pela apresentação de substitutivo para a correção global da técnica legislativa.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.979, de 2024, na forma do substitutivo de técnica legislativa anexo.**

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.979, DE 2024

Altera a Lei nº 12.302, de 02 de agosto de 2010, que regulamenta o exercício da atividade de instrutor de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.302, de 2 de agosto de 2010, a fim de acrescentar requisito para o exercício da profissão de instrutor de trânsito e de regulamentar o exercício da profissão de Diretor Geral e de Diretor de Ensino de Centros de Formação de Condutores.

Art. 2º A Lei nº 10.302, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito, Diretor Geral e Diretor de Ensino de Centros de Formação de Condutores.

Art. 2º Considera-se instrutor de trânsito o profissional responsável pela formação de condutores de veículos automotores e elétricos, desde que vinculado ao Centro de Formação de Condutores e com registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º-A Considera-se Diretor Geral o profissional responsável pela administração e correto funcionamento dos Centros de Formação de Condutores, além de outras atribuições determinadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º-B Considera-se Diretor de Ensino o profissional responsável pelas atividades pedagógicas dos Centros de Formação de Condutores, além de outras atribuições determinadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

.....

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 08/04/2025 10:50:22.777 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2979/2024

PRL n.1

Art. 3º-A Compete ao Diretor Geral:

I – estabelecer e manter as relações oficiais com os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

II - administrar a instituição de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

III - praticar todos os atos administrativos necessários à consecução das atividades que lhe são próprias e possam contribuir para a melhoria do funcionamento da instituição;

IV - assinar, em conjunto com o Diretor de Ensino, os certificados de conclusão de cursos de formação, atualização e reciclagem, com a identificação da assinatura;

V - frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 3º-B Compete ao Diretor de Ensino:

I - orientar os instrutores no emprego de métodos, técnicas e procedimentos didático-pedagógicos, dedicando-se à permanente melhoria do ensino;

II - organizar o quadro de trabalho a ser cumprido pelos instrutores;

III - acompanhar, controlar e avaliar as atividades dos instrutores, a fim de assegurar a eficiência do ensino;

IV - frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

.....
Art. 4º-A São requisitos para o exercício da atividade de Diretor Geral e de Diretor de Ensino:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 08/04/2025 10:50:22.777 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2979/2024

PRL n.1

I - no mínimo, vinte e um anos de idade;

II - curso superior completo;

III - curso de capacitação específica para a atividade; e

IV - no mínimo, dois anos de habilitação.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de trânsito, aos Diretores Gerais e aos Diretores de Ensino que já estejam credenciados nos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º São deveres do instrutor de trânsito, do Diretor Geral e do Diretor de Ensino:

.....

Art. 6º É vedado ao instrutor de trânsito, ao Diretor Geral e ao Diretor de Ensino:

.....

Art. 7º São direitos do instrutor de trânsito, do Diretor Geral e do Diretor de Ensino:

.....”

(NR)

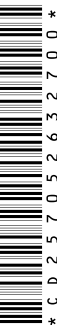
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**

Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.979, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.979/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fred Costa, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, Hugo Leal, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Marangoni, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.979, DE 2024

Altera a Lei nº 12.302, de 02 de agosto de 2010, que regulamenta o exercício da atividade de instrutor de trânsito

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.302, de 2 de agosto de 2010, a fim de acrescentar requisito para o exercício da profissão de instrutor de trânsito e de regulamentar o exercício da profissão de Diretor Geral e de Diretor de Ensino de Centros de Formação de Condutores.

Art. 2º A Lei nº 10.302, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito, Diretor Geral e Diretor de Ensino de Centros de Formação de Condutores.

Art. 2º Considera-se instrutor de trânsito o profissional responsável pela formação de condutores de veículos automotores e elétricos, desde que vinculado ao Centro de Formação de Condutores e com registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º-A Considera-se Diretor Geral o profissional responsável pela administração e correto funcionamento dos Centros de Formação de Condutores, além de outras atribuições determinadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º-B Considera-se Diretor de Ensino o profissional responsável pelas atividades pedagógicas dos Centros de Formação de





Condutores, além de outras atribuições determinadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

.....

Art. 3º-A Compete ao Diretor Geral:

I – estabelecer e manter as relações oficiais com os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

II - administrar a instituição de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

III - praticar todos os atos administrativos necessários à consecução das atividades que lhe são próprias e possam contribuir para a melhoria do funcionamento da instituição;

IV - assinar, em conjunto com o Diretor de Ensino, os certificados de conclusão de cursos de formação, atualização e reciclagem, com a identificação da assinatura;

V - frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 3º-B Compete ao Diretor de Ensino:

I - orientar os instrutores no emprego de métodos, técnicas e procedimentos didático-pedagógicos, dedicando-se à permanente melhoria do ensino;

II - organizar o quadro de trabalho a ser cumprido pelos instrutores;

III - acompanhar, controlar e avaliar as atividades dos instrutores, a fim de assegurar a eficiência do





ensino;

IV - frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

.....
Art. 4º-A São requisitos para o exercício da atividade de Diretor Geral e de Diretor de Ensino:

I - no mínimo, vinte e um anos de idade;

II - curso superior completo;

III - curso de capacitação específica para a atividade; e

IV - no mínimo, dois anos de habilitação.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de trânsito, aos Diretores Gerais e aos Diretores de Ensino que já estejam credenciados nos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º São deveres do instrutor de trânsito, do Diretor Geral e do Diretor de Ensino:

.....
Art. 6º É vedado ao instrutor de trânsito, ao Diretor Geral e ao Diretor de Ensino:

.....
Art. 7º São direitos do instrutor de trânsito, do Diretor Geral e do Diretor de Ensino:

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 26/05/2025 19:30:24.580 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2979/2024

SBT-A n.1

